



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 394.131 - SP (2017/0070742-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : VANESSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : VANESSA DE ALMEIDA - SP311673
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVERTON DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS. LEI MARIA DA PENHA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE, QUE INSISTE EM PERSEGUIR A VÍTIMA, SUA EX-COMPANHEIRA, E AMEAÇA-LA DE MORTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade do paciente, evidenciada pela reiteração no descumprimento, por parte do paciente, das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha anteriormente impostas, insistindo em perseguir a vítima, sua ex-companheira, e ameaça-la de morte.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 394.131 - SP (2017/0070742-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : VANESSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : VANESSA DE ALMEIDA - SP311673
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVERTON DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de EVERTON DOS SANTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do HC n. 2021686-24.2017.8.26.0000

Infere-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 30/1/2017 por descumprir medidas protetivas relacionadas a violência doméstica.

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário, que foi denegado pelo Tribunal *a quo* em acórdão assim ementado:

Habeas corpus. Violência doméstica. Violência de gênero. Prisão preventiva. Necessidade. Nos casos de suposta violência de gênero, cometida em tese em decorrência de relação doméstica, evidentemente há de se tomar redobrada cautela quanto à continuidade da própria situação de confronto e hostilidade que está francamente noticiada nos autos (fl. 17).

No presente *writ*, ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente, sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, afirmando, ainda, que a prisão estaria amparada apenas na gravidade abstrata do delito.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da custódia, sua substituição por outra medida cautelar ou a concessão de prisão domiciliar.

Indeferida a liminar às fls. 60/61, o Ministério Público Federal, às fls. 67/71, opinou pelo não conhecimento do *writ* e, sucessivamente, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 394.131 - SP (2017/0070742-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Pretende-se, no presente *writ*, consoante outrora relatado, a revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação do decreto prisional, que ostenta o seguinte teor:

Trata-se de pedido de prisão preventiva formulada pelo Ministério Público em face do agressor Everton dos Santos por descumprimento de medida protetiva fixada judicialmente.

E o relatório. Fundamento e Decido.

Decorre dos autos a existência de medida protetiva em desfavor do autor (fls. 18/19), sendo patente o descumprimento da ordem judicial que visava resguardar a integridade física da beneficiária.

A vítima declara que Everton a procura, é agressivo e faz ameaças dizendo que vai mata-lá, e que atualmente esta morando com sua mãe Vera Lúcia, e o mesmo lá o acusado a persegue para lhe ameaçar.

A vítima é cobradora de ônibus e viaja trabalhando e mesmo no trabalho, Everton já me perseguiu até São José do Rio para agredir e ameaçar. Todas as vezes em que Everton procurou a vítima foi acionada a polícia militar, que sempre conduziu Everton até a Delegacia de Polícia, mas foi solto todas as vezes. A vítima manifestou o desejo de representar criminalmente contra o autor.

Estabelece o artigo 20 da lei 11.340/06, combinado com o artigo 313, III, do Código de Processo Penal que será possível a decretação de preventiva do agressor em caso de descumprimento.

Confira-se jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça: "A despeito de os crimes pelos quais responde o paciente serem punidos com detenção, o próprio ordenamento jurídico art. 313. IV, do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de decretação de prisão preventiva nessas hipóteses, em circunstâncias especiais, com vistas a garantir a execução de medidas protetivas de urgência" (HC 132379-BA, 5º. T., Rcl. Laurita Vaz, 26.05.2009).

Assim, diante da insistência do autor em não respeitar as medidas protetivas diversas da prisão, é o caso de decretar sua preventiva como forma de resguardar a integridade da vítima e reafirmar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade das decisões judiciais.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 20 da lei 11.340/06 c no artigo 313, III, do Código de Processo Penal, Decreto a Prisão Preventiva do autor dos fatos EVERTON DOS SANTOS, qualificado nos autos. Expeça-se mandado de prisão.

Sem prejuízo, encaminhe-se com urência para Autoridade Policial cópia de fls. 18/19, 27 c 28/32, para instauração de inquérito policial contra o autor (fls. 53/54).

O Tribunal de origem denegou a ordem, no particular, destacando:

[...]

Denega-se a ordem.

Consta das informações prestadas que, em 27 de janeiro de 2017, foi decretada a prisão preventiva do paciente, tudo após, supostamente, ter ele descumprido a medida protetiva judicial imposta (consistente na proibição de manter contato e se aproximar da sua ex-companheira). Afinal, segundo a ofendida, Everton, mesmo plenamente ciente da restrição imposta, continuou a encontrando para agredi-la e ameaça-la de morte (fls. 76).

Vê-se, desse quadro, que se trata, ao menos em tese, de reiteração delitiva praticada com violência e grave ameaça desferida contra a vítima em estado de vulnerabilidade o que, neste contexto, valoriza o entendimento pela solução da manutenção da segregação provisória como sendo a alternativa mais viável à garantia da ordem pública.

Nota-se, também, que as declarações da vítima foram endossadas pelos dizeres de sua genitora que, por sua vez e também na presença da Promotoria de Justiça local, confirmou que sua filha estaria sendo alvo de agressões por parte de Everton e que constantemente era importunada em seu local trabalho pelo paciente (fls. 77).

É evidente que tais colocações de forma alguma abalam a presunção de inocência que milita em favor do paciente e, ainda, não influenciam de qualquer maneira a análise meritória da demanda que tramitará regularmente no Juízo de origem que, ao final, formará a sua convicção acerca da culpabilidade do acusado. Mas, também é certo que nos casos de suposta violência de gênero, cometida em tese em decorrência de relação doméstica, evidentemente há de se tomar redobrada cautela quanto à continuidade da própria situação de confronto e hostilidade que está francamente noticiada nos autos.

Por fim, mesmo reconhecendo ser a segregação cautelar a exceção e não a regra do ordenamento jurídico pátrio, não é caso de fixação de medida cautelar diversa, pois, conforme visto, já há notícias de frustração de medida judicial imposta, o que, aliás, fundamentou precipuamente a determinação da prisão do paciente (artigo 313, inciso III do CPP).

Em face do exposto, denega-se a ordem, mantendo-se em sede de habeas corpus a decisão aqui guerreada (fls. 18/19).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade do paciente, evidenciada pela reiteração no descumprimento, por parte do paciente, das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha anteriormente impostas, insistindo em perseguir a vítima, sua ex-companheira, e ameaçá-la de morte.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A tese de ilegalidade da prisão, em face do princípio da homogeneidade entre cautela e pena, não foi discutida pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação nesta Corte Superior, sob pena de supressão de instância. Seja como for, o mandado de prisão ainda se encontra em aberto, não havendo, portanto, interesse recursal nesse ponto.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. Extraí-se do decreto prisional que o recorrente teria descumprido medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, mediante supostas agressões físicas e ameaças à vítima.

4. Tem-se, portanto, que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública e na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conveniência da instrução criminal, com base em elementos concretos extraídos dos autos, que denotam a periculosidade do agente e o risco a que se submete a vítima.

5. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 77.561/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AMEAÇA.

VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. PRÉVIO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRÁTICA HABITUAL DE AMEAÇA E AGRESSÃO CONTRA A OFENDIDA. PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CITAÇÃO PESSOAL. NÃO LOCALIZAÇÃO. CHAMAMENTO VIA EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 366 DO CPP. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. ACUSADO FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na necessidade de garantir a ordem pública, ameaçada diante da gravidade concreta do delito denunciado, bem como do histórico penal do acusado, indicativos de habitualidade na prática de ilícitos.

2. No caso, além de haver descumprido medida protetiva imposta nos autos de outra ação penal, consta que o recorrente invadiu o domicílio da ofendida no período noturno e lá permaneceu sem o seu consentimento, ameaçou ceifar-lhe a vida, praticou vias de fato contra a mesma e a constrangeu a fazer o que a lei não manda, - circunstâncias que denotam a imprescindibilidade da custódia para acautelar a ordem pública e social.

3. A necessidade de proteger a integridade física e psíquica da ofendida e de cessar a reiteração delitiva, - que no caso não é mera presunção, mas risco concreto, uma vez que foi noticiada a existência de pelo menos outros 25 procedimentos envolvendo o recorrente e a ofendida, sendo certo, ainda, que o agressor já registra seis condenações criminais anteriores em sua folha de antecedentes -, são indicativas do periculum libertatis exigido para a constrição processual.

4. Não tendo o recorrente sido encontrado para ser citado pessoalmente, nem atendido ao chamamento editalício, deu causa à suspensão da ação penal e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, e, passados mais de dois anos da ordem constritiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há notícias do cumprimento do respectivo mandado de prisão, ainda se encontrando o agente em local incerto, circunstância que evidencia o seu descaso com a apuração dos fatos e a intenção de furtar-se à ação da Justiça.

5. A evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada e que ainda perdura, é fundamentação que reforça a necessidade da custódia antecipada na hipótese dos autos, também com o fim de garantir a aplicação da lei penal.

6. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação se encontra justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito, evitando-se, com a medida, também, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

7. Recurso ordinário improvido (RHC 55.387/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 27/03/2017).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0070742-0

HC 394.131 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027355020168260097 20170000212608 20216862420178260000 27355020168260097

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VANESSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : VANESSA DE ALMEIDA - SP311673
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVERTON DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.